DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5595/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7651/2020
PROTOCOLO	: 2046022
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
INTERESSADO	: ITAMAR BILIBIO
CONTROLE PRÉVIO	: CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE E REGULARIDADE. CUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 23/2020, celebrado pela Prefeitura Municipal de Laguna Carapã, objetivando o registro de preços para a aquisição de materiais descartáveis e de limpeza, com valor estimado em R$ 443.081,35.

Em sede de cognição sumária, entendendo estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris e o periculum in mora,* proferi Decisão Liminar para o fim de suspender parcialmente determinados itens da Ata de Registro de Preços (DLM – 84/2020).

Regularmente intimado, o Órgão jurisdicionado apresentou sua resposta às peças 40/44, oportunidade em que comprovou o cumprimento da medida cautelar, anulando os itens da forma determinada na decisão.

O feito foi encaminhado à Divisão especializada, que manifestou pela existência de outras irregularidades que não foram sanadas pela suspensão parcial da ata.

Seguidamente, o Ministério Público de Contas opinou pelo apensamento deste procedimento aos autos nos quais a licitação fora processada para apreciação do controle posterior (PAR – 3ª PRC – 4618/2021).

Os autos vieram conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Não há dúvidas quanto ao regular cumprimento, pelo Órgão, daquilo que lhe foi determinado pela Decisão Liminar de peça 35 (suspensão parcial da ata), conforme consta da publicação no Diário Oficial da Associação dos Municípios[1].

Adequando o poder de a Administração anular seus próprios atos com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, verifica-se que o Jurisdicionado agiu de forma escorreita, impedindo, eficazmente, a propagação das irregularidades apontadas como instransponíveis para o decorrer da licitação.

As demais eventuais irregularidades, destacadas pelo corpo técnico no início do procedimento, não são passíveis de gerar quaisquer consequências neste momento processual, uma vez que já foram apreciadas pela decisão cautelar.

Com efeito, as questões capazes de obstar o prosseguimento do certame foram devidamente consideradas e, como dito alhures, fundamentaram a emissão do decreto de suspensão parcial da ata.

Por outro lado, os outros questionamentos serão apreciados em sede de controle posterior.

Portanto, a apuração destas irregularidades perdeu seu objeto com a exclusão dos itens licitados, exatamente tal qual determinado pela DLM – 85/2020.

Sem prejuízo do arquivamento deste processo, serão os autos apensados ao controle ordinário do pregão, autuado sob o TC/MS/11147/2020, em observância ao

[1] Diário Oficial da ASSOMASUL n.º 2690, de 22 de setembro de 2020.

aproveitamento dos atos aqui realizados, de modo a facilitar o exame técnico elaborado pelos auditores.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 154, *caput*, do RITCE/MS, **DECIDO** por:

I - declarar o **ARQUIVAMENTO** do processo, em virtude da perda do objeto investigado, nos termos do artigo 11, incisos V, alínea 'a', do RITCE/MS;

II - **DETERMINAR** o apensamento dos presentes autos ao processo TC/MS/11147/2020 (processo apensador), nos termos do artigo 4º, alínea "b", item 2, e artigo 89, inciso I, §2º, ambos do RITCE/MS;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento às demais autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

MAT